

GUSTAVO HENRIQUE ANANIAS LEAL

**O SISTEMA CARCERÁRIO E A
RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2023

GUSTAVO HENRIQUE ANANIAS LEAL

**O SISTEMA CARCERÁRIO E A
RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Adriano Gouveia de Lima.

ANÁPOLIS – 2023

GUSTAVO HENRIQUE ANANIAS LEAL

**O SISTEMA CARCERÁRIO E A
RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO**

Anápolis, 19 de junho de 2023

Banca Examinadora

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar e estudar as propostas de ressocialização que o Estado oferece para que os condenados sejam devolvidos à sociedade de forma apta. Para definir o que se entende por ressocialização, impende analisar o conceito, a aplicabilidade dela perante o sistema carcerário. Bem como o seu marco histórico, sua evolução, seus institutos estatais, entendidos como tais, as penitenciárias, o Poder Judiciário junto ao Ministério Público, e ainda o impacto na vida dos apenados, mensurado de acordo com os dados apresentados, a realidade atual e os reflexos que o Brasil enfrenta. Dessa forma, na busca de efetivar a presente pesquisa, estudaremos se as medidas oferecidas pelo Estado estão conseguindo atingir sua eficácia, que é evitar a prática de novos delitos, posto que, as estatísticas criminais demonstram que há um grande índice de reincidência. Dessa forma, a presente monografia irá minuciar de forma científica o tema, destrinchando sobre as falhas e erros presentes nas lacunas presentes dentro o sistema prisional, haja vista, para a falta de infraestrutura e aspectos conexos, buscando uma melhor compreensão da finalidade da norma, apontando os verdadeiros porquês.

Palavras-chave: Ressocialização. Sistema Carcerário. Evolução. Condenado.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	01
CAPÍTULO I – O SISTEMA CARCERÁRIO.....	03
1.1 Histórico sobre o sistema carcerário.....	03
1.2 Conceito de sistema carcerário.....	05
1.3 Formas de cumprimento de pena no sistema carcerário.....	07
CAPÍTULO II – A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS.....	13
2.1 Finalidade da ressocialização perante o sistema carcerário.....	13
2.2 Progressão da pena como forma de ressocialização.....	15
2.3 Ressocialização pelo trabalho e pelo estudo.....	17
CAPÍTULO III – PRISÃO E RESSOCIALIZAÇÃO.....	23
3.1 Efetividade do sistema carcerário quanto à ressocialização.....	23
3.2 Ressocialização e análise dos índices de reincidência.....	23
3.3 Propostas para reforma do sistema prisional.....	25
CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	34

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico analisa de forma detalhada a ressocialização no sistema carcerário brasileiro, onde, são realizadas abordagens acerca das penas, dos métodos, propostas e características do atual sistema de execução penal.

Logo, analisar o sistema penal carcerário é de fundamental importância, posto que, as prisões devem cumprir o seu caráter ressocializatório sem perder de vista a necessidade da punição questionando se o sistema, como organizado, realmente ressocializa ou se é mais uma escola do crime. Este é o nosso enfoque da pesquisa.

Nesse sentido, a metodologia aplicada neste trabalho é de cunho essencialmente bibliográfico, utilizando-se de obras literárias de grande renome, doutrinas, projetos científicos, Leis vigentes e artigos pulsados da internet. Em suma, buscando-se propiciar um melhor entendimento a respeito do tema, pondera-se que, foi sistematizado de forma didática, em três capítulos, além de demais ferramentas e métodos para uma maior clareza e juízo.

Desse modo, no primeiro capítulo se estuda a respeito do conceito de ressocialização, fomentando-se a respeito da sua evolução histórica no decorrer do tempo. Levando em consideração suas formas de cumprimento e as transformações que revolucionaram a prisão pena, que no passado tinha apenas o intuito de punir, mas que hoje, tem como caráter fundamental a reeducação do apenado.

No segundo capítulo se estuda sobre a finalidade do tema, acerca de seus métodos impostos ao preso reeducando, e as propostas reinserção que o Estado

oferta aos mesmos. E também, como esses meios podem ajuda-los nas progressões de regime.

Por fim não menos importante o terceiro capítulo aborda sobre a eficácia do sistema carcerário brasileiro, trazendo dados concretos do cenário atual quanto a reincidência criminal. E, por conseguinte, o presente artigo irá conceituar a respeito das propostas de melhoria que poderiam ser implantadas perante a segurança pública do país.

Contudo, não é de se olvidar que foram usadas as melhores doutrinas e as mais atualizadas jurisprudências e publicações científicas sobre o tema, acarretando-se dos mais atualizados dados para que o trabalho trouxe-se informações compatíveis e condizentes com a realidade.

CAPÍTULO I – O SISTEMA CARCERÁRIO

O presente capítulo trata de forma detalhada sobre a evolução do sistema carcerário, fazendo uma alusão histórica, desde sua origem até os dias atuais, retratando como ele surgiu, suas formas, suas adaptações, sua função social e seus conceitos, perante a sociedade.

Sendo assim, através dessa abordagem e análise histórica, será possível apurar se com o passar do tempo o objetivo almejado pela sociedade para com o sistema carcerário atingiu seu êxito.

1.1 Histórico sobre o sistema carcerário.

É primordial ressaltar que para entender o presente é necessário entender o passado, sendo assim, para que se possa compreender como o sistema carcerário chegou ao modelo atual, é preciso voltar à idade média no período histórico a. C. à queda do Império Romano d. C., onde as prisões funcionavam como meros meios de encarceramento e não com a função de cumprimento de pena. Nesse sentido, os povos antigos aprisionavam com o intuito apenas de exercer o domínio físico sob o sujeito, e, garantia de permanência do mesmo, para que depois fossem aplicadas as punições. (FILHO, 2022, online)

Dessa forma, conforme narra a história através dos livros, documentários e demais fontes, não se existia um padrão arquitetônico das prisões assim como

as de hoje, podendo ser elas calabouços, jaulas, torres de castelos, ruínas e até mesmo cavernas.

A descrição que se tem daqueles locais revela sempre lugares insalubres, sem iluminação, sem condições de higiene e “inexpugnáveis”. As masmorras são exemplos destes modelos de cárcere infectos nos quais os presos adoeciam e podia morrer antes mesmo de seu julgamento e condenação, isso porque, as prisões, quando de seu surgimento, se caracterizavam apenas como um acessório de um processo punitivo que se baseava no tormento físico. (FILHO, 2002, online)

Neste contexto, pode-se observar que o sistema carcerário atravessou a linha do tempo, se evoluindo dentre e perante cada período histórico que a humanidade passou. Desse modo, nota-se que a finalidade e a natureza da prisão mudaram, pelo fato de que com o avanço do capitalismo e com as revoluções industriais e com a revolução francesa, ambos os presentes em meados dos séculos XVIII e XIX, as formas de punir também foram obrigadas a evoluir, e, também, se revolucionarem.

De forma com que as punições fossem ligadas a alma, para que houvesse uma reflexão do sujeito, assim descreveu Michel Foucault em uma das suas renomadas obras. Onde buscou mostrar como a evolução do sistema econômico está conexas com o jeito de punir:

Com as novas formas de acumulação de capital, de relações de produção e de estatuto jurídico da propriedade, todas as práticas populares que se classificavam, seja numa forma silenciosa, cotidiana, tolerada, seja uma forma violenta, na ilegalidade dos direitos, são desviadas à força para a ilegalidade dos bens... "a ilegalidade dos bens foi separada da ilegalidade dos direitos. (BOHRER, 1998, p.43)

Foi neste contexto que o sistema atual se voltou, tendo a ressocialização do indivíduo como pilar principal, onde o objetivo é reeducar o preso, para que ele seja devolvido para a sociedade de forma apta para o convívio. Onde a mera retenção do preso, para que ele aguardasse sua punição, se tornou pena, com o intuito de fazer com que o recluso reflita e repense sobre seus atos, e, se arrependa.

Sendo assim, a prisão pena vigora dessa parte da história até os dias atuais, onde não só ela é aplicada, mas também penas alternativas, como a prestação de serviços, multas, penas restritivas de direito e etc.. Todas observando o objetivo da reeducação e ressocialização do réu.

1.2 Conceito de sistema carcerário.

O sistema carcerário compreende muitas áreas do direito e possui diversas formas e alternativas de aplicação, porém, sua compreensão deve se basear nele como um mecanismo que busca mobilizar e punir aqueles que transgridam a lei.

Diante desta situação o sistema carcerário brasileiro se divide em sistemas distintos, onde o sistema prisional federal responde ao Ministério Público federal e a Secretária de Segurança Pública, já os sistemas prisionais estaduais e do Distrito Federal respondem aos poderes executivos de suas respectivas jurisdições.

Jurisdições essas que, respeitando o direito dos apenados, devem promover à reintegração dos mesmos a sociedade, eliminando suas ligações com o crime organizado, visando contribuir e propiciar uma readequação do indivíduo perante a sociedade. E, nos casos de crimes com menor potencial ofensivo, fazendo com que o indivíduo adquira um senso crítico, para que antes de cometer novamente, pense nas consequências.

Assim diz o Plano Nacional de Segurança Pública, no seu Título I, *Art. 1º*)” (SARAIVA, 2008, p. 702), que prescreve os seus objetivos fundamentais: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Objetivos e conceitos esses que não vem consagrando seu êxito, devido a superlotações dos presídios, que hoje, fazem o Brasil ocupar o terceiro lugar no mundo dentre as populações com mais pessoas encarceradas. Pessoas essas que sofrem com a falta de dignidade a elas opostas, falta de higiene, falta de vestuário,

comida, e também com a ausência de oportunidades para estudar, trabalhar e poder aproveitar seu tempo de pena com o devido objetivo, que é a ressocialização. (SARAIVA, 2008, p. 702)

Neste contexto, pontuou o ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes que as prisões estão ligadas a forma de como a justiça é aplicada e também a desigualdade social e suas diferenças de tratamento, onde ele diz:

Prendemos quantitativamente, desde o furto de um botijão que alguém pula o muro, sem violência ou grave ameaça, até um roubo de carro-forte, com fuzil, um roubo qualificado. Um fica 10 meses e outro fica 5. Condutas totalmente diferentes, só que a bandidagem violenta, a alta criminalidade, fica muito pouco tempo na cadeia. (Machado, 2017, online)

Ideia essa que também é partilhada pelo professor e Procurador de Justiça de Minas Gerais, Dr. Rogério Greco. Em janeiro de 2017, ele proferiu a seguinte citação:

O Brasil prende muito e prende mal. Quem tinha que estar preso, está solto e quem tinha que estar solto, está preso. A gente prende só pobre, só miserável. Esta é a nossa cultura, a nossa regra. É muito mais fácil prender um miserável que prender um sujeito de classe média ou média alta. (Entrevista ao programa 'Palavra do Professor'.) (Greco, 2017, online)

Ficando assim, de forma evidente, a desigualdade social como o principal fator das superlotações dos presídios pelo mundo, pois a grande maioria dos detentos são jovens que não tiveram oportunidade de estudo ou de trabalho, ou seja, socialmente vulneráveis e de baixa escolaridade. Dessa forma, o papel do sistema carcerário deveria ser de oportunidade, onde o recluso teria acesso ao estudo, com escolaridade, cursos técnicos profissionalizantes para que quando ele terminasse de cumprir a sua pena, pudesse exercer uma profissão, no intuito de prover o seu sustento de forma honesta e digna.

Apesar de que o que vem acontecendo é o contrario, pelo fato de que as penitenciárias se tornaram em uma verdadeira “escola”, porém, do crime. Onde facções pertencentes ao crime organizado controlam e ditam as regras dentro e fora das cadeias, fazendo com que os apenados saiam de lá piores do que entraram. Porque como já foi constatado, as superlotações em conjunto com a falta

de investimento por parte do Estado, fazendo com que as unidades prisionais se encontrem em condições precárias e de calamidade, não conseguindo cumprir o seu papel e atingir o êxito buscado, que é ressocializar e reeducar o preso.

Pelo fato de que o sistema prisional se encontra superfaturado, a taxa de superlotação carcerária é correspondente a 166% conforme dados do estudo Sistema Prisional Brasileiro publicado em 2019, pelo governo federal. Dados esses que devem ter aumentado, pois além do aumento populacional, conforme estudos e pesquisas já feito, esse número apenas aumenta ano após ano, por conta de uma série de fatores, sendo a falta de investimento em educação uma das principais. (Infopen, 2017, online)

Seguindo essa linha, pontuou o filósofo Immanuel Kant em uma das suas citações mais famosas “O homem é aquilo que a educação faz dele.” E foi seguindo essa citação, que o professor Eugênio Fernandes, no site Colorir Criando Valores, publicou um esplêndido artigo com as seguintes abordagens:

A contribuição da Filosofia se difere da ciência porque necessita da História. Ninguém pode iniciar um processo filosófico a partir do nada. É um eterno somar de contribuições de cada filósofo onde cada um ajuda na construção do conhecimento, que se refletirá na experiência humana, sempre direcionando as contribuições para a felicidade das novas gerações indo de encontro com o pensamento do professor japonês MAKIGUTI. O objetivo da educação é preparar as crianças para se tornarem células responsáveis e saudáveis no organismo social, a fim de contribuir para a felicidade da sociedade e, com isto, encontrarem sentido, propósito e felicidade em suas vidas. (Fernandes, 2020, online)

A Educação é responsável pela formação e transformação do homem fazendo-o exercitar a liberdade e autonomia, podendo se humanizar. Sendo necessário ainda, que o homem se transforme pela disciplina, ou fazer uso de um "conjunto de regras éticas para atingir um objetivo", definido por TIBA (1998: p.113). A disciplina é adquirida, definindo o papel do homem na terra: a busca da liberdade e da moralidade.

Infere-se, portanto, que a educação é uma das principais ferramentas que podem ser utilizadas para mudar a realidade atual do sistema carcerário, onde a grande parte de sua população é composta por pessoas que não terminaram o ensino médio e na maioria dos casos, o fundamental, conforme dados apresentados

pelo Estado. E um grande problema dessa falta de instrução por parte dos presos, é que eles não sabem nem os seus direitos, direitos os quais são feridos dia após dia, sendo a falta de dignidade da pessoa humana, princípio presente da maior e mais importante fonte de lei do país, que é a constituição federal, um dos principais.

E mesmo com tantas evoluções e revoluções, na forma de punir, de cumprir a pena e etc., ainda não é o suficiente, porque não adianta evoluir em uma parte e deixar outras a desejarem. Um grande exemplo disso é a revolução digital dos últimos anos, e agravada pela pandemia do Covid-19. Onde agendamentos e demais diligências passaram a ser realizadas de forma online e virtual, e o ponto é, como uma senhora idosa sem instrução irá visitar o seu filho, sendo que ela mal consegue ligar um celular. E dessa forma, é natural que as coisas irão mudar, mas o estado precisa entender que igualdade é importante, mas que equidade e simpatia, também.

1.3 Formas de cumprimento de pena no sistema carcerário.

Em decorrência de tudo o que foi abordado, faz-se necessário saber como o sistema carcerário é dividido, porque ele em si, é formado pelo conjunto das cadeias, prisões e presídios no Brasil e no mundo. Deste modo, cada recluso cumpri a sua pena de acordo com a quantidade de tempo em que foi condenado, e também, de acordo com as qualificadoras, idade, reincidência, e demais quesitos utilizados para dosar a pena que será aplicada ao réu. Segundo o art Art. 59 do Código Penal:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - As penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - A quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Em decorrência disso, a justiça brasileira dividiu os regimes de

cumprimento de pena em três, que são eles: fechado, semiaberto e aberto, é o que diz o Art. 33 do CPB: “A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”. (CNJ, 2017, online)

Diante dessa problemática, o regime fechado é destinado para os condenados à pena superior a 8(oito) anos ou para os condenados a penas superiores a 4 (quatro) anos e inferiores a 8 (oito) em casos de reincidência do agente.

Neste regime, os apenados ficam reclusos em celas, que se encontram dentro das penitenciárias federais e estaduais, onde eles recebem todas as refeições do dia, tem direito a algumas horas de banho de sol, recebem visitas de seus parentes e afins mensalmente. Onde também, em dias distintos, esses visitantes podem levar vestuário específico, comida e produtos de higiene para o preso.

Sendo esse, um meio encontrado para ajudar no custeamento e manutenção do preso lá dentro, custo esse que recai sobre as costas do Estado, onde o Governo Federal faz repasses aos estados, mas devido a falta de verba, foi admitido esse sistema.

Logo, fica claro que o regime fechado é o mais rigoroso e ofensivo para aos quais ele é aplicado, porque o preso tem sua liberdade contida pelo estado, e em lugares precários, porque diferente das prisões de países de primeiro mundo com baixa população, a grande maioria das unidades prisionais do Brasil se encontram em estado de calamidade. Assim sendo difícil de fazerem valer do seu intuito principal, que é ressocializar e reeducar o apenado, dando ele acesso e oportunidade, de trabalho, de estudo, de conhecimento e etc. Trabalhos e estudos esses, que serviriam de forma benéfica não apenas para o seu futuro fora dali, mas também para poder encurtar o seu tempo lá dentro, pois podem ser usados de forma remissiva, da sua pena, assim diz a lei:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Lei de Execuções Penais- Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984)

Dessa maneira, pode-se observa-se que no caput do artigo acima citado foi mencionado o regime semiaberto, que é onde os condenados a penas entre 4(quatro) a 8(oito) anos iniciam seu cumprimento, desde que o mesmo não seja reincidente. Princípio esse que divide opiniões entre os juristas e doutrinadores, onde alguns dizem que se a reincidência não for no mesmo crime, ele pode iniciar no semiaberto ou ser substituída por penas restritivas de direito.

Em geral, os condenados a este regime devem ser encaminhados a colônias agrícolas, onde pela manhã eles são liberados para sair e ir trabalhar, e pela noite, devem retornar para dormir, geralmente por volta das 22:00. O que acontece é que existem poucas colônias agrícolas para esta forma de cumprimento, então os presídios fazem adaptações, construindo complexos ao lado das próprias penitenciárias, e em alguns casos, como no da cidade de Anápolis-Goiás, que não possui essas unidades, substitui-se pela tornozeleira eletrônica ou pela prisão domiciliar. (CNJ, 2014, online)

Haja vista que existem outros benefícios presentes dentre ao regime semiaberto, bem como a realização de cursos de conclusão de grau, ou profissionalizantes feitos fora da penitenciária. E não só os cursos, mas também visitas aos familiares em datas comemorativas, como por exemplo, a presença no aniversário de um familiar de 1º(primeiro) grau. Porém, para o aproveitamento destes benefícios é necessário uma notificação e um pedido feito a justiça, solicitando a autorização, pedido esse que deve ser protocolizado no portal da execução penal onde o punido cumpre sua pena. (CNJ, 2014, online)

Nesse sentido, parte-se para o último tipo de regime, que é o regime

aberto, onde o CNJ (conselho nacional de justiça) em 2014, publicou em seu site o seguinte resumo a respeito do mesmo:

O regime aberto, por sua vez, é imposto a todo réu condenado a até quatro anos de prisão, desde que não reincidente. Nesse regime, a pena é cumprida em casa de albergado ou, na falta deste, em estabelecimento adequado, como, por exemplo, a residência do réu. O condenado é autorizado a deixar o local durante o dia, devendo retornar à noite. Para o regime aberto podem progredir os que se encontram no semiaberto, após o cumprimento dos requisitos previstos na legislação penal brasileira, como tempo de cumprimento de pena e bom comportamento. (CNJ, 2014, online)

Portanto, para gozar desde tipo de regime ou para progredir para ele, entende-se que além do bom comportamento, onde o condenado deve obedecer a uma série de requisitos, como não faltar, não brigar, não frequentar certos tipos de lugares, de preferência estar trabalhando ou estudando, mostrando para o juiz que mudou de vida e merece as oportunidades as quais a ele pretende. (CNJ, 2014, online)

Assim publicou o site L Galvão advogados em seu artigo de direito penal sobre os times de regime de cumprimento de pena:

O bom comportamento é determinante para a progressão de regime. Caso o preso apresente boa conduta dentro da cadeia, tem a chance de transitar do regime fechado para o regime semiaberto a fim de cumprir o tempo restante determinado para a pena. (ANDREUCCI, 2019, online.)

Ressaltando que sempre é preciso já ter cumprido 1/6 do tempo total da pena. Mas, existem algumas ressalvas nesses casos:

Crimes considerados hediondos, por exemplo, estupros, só podem progredir após cumprirem cerca de 2/5 do tempo restante de pena; Crimes contra as administrações públicas, por exemplo, corrupção, são um pouco diferentes. Só compete a mudança de regime caso o condenado, além da boa conduta, de já ter cumprido 1/6 da pena, repor o prejuízo dado ao cofre público. (ANDREUCCI, 2019, online.)

Entretanto não existem apenas benefícios dentro dos regimes de cumprimento de pena, nos casos em que o agente descumprir qualquer acordo que tenha feito, ou apresente má conduta social dentro ou fora da prisão, poderá ocorrer a inversão, mesmo nos casos em que já tenha ocorrido progressão.

Por consequente, esses são os três tipos de regimes presentes dentro da lei de execução penal brasileira. Mas, por último e não menos importante, deve-se observar também o direito da Liberdade condicional, onde o preso tem à antecipação da sua liberdade, conquanto, para estar apto para tal condição, o site L Galvão advogados em seu artigo de direito penal sobre os times de regime de cumprimento de pena, pontuou que ele deve preencher os seguintes requisitos:

- Ter bom comportamento;
- Ter desenvolvido alguns trabalhos dentro da cadeia;
- Em casos de réu primário, ter cumprido ao menos 1/3 da condenação;
- Para o reincidente, ter cumprido metade da condenação;
- Para o que cometeu crime hediondo, ter cumprido mais que 2/3 da condenação;
- Conseguir ser admitido em um emprego fora da unidade prisional;
- Não mudar seu endereço para fora da cidade sem prévia autorização do juiz;
- Em alguns casos, permanecer em casa em determinados períodos;
- Em alguns casos, não frequentar determinados locais.

(ANDREUCCI, 2019, online)

Por fim, fica evidente que há sim oportunidades para àqueles que cumprem pena, mas que para gozar dessas oportunidades e progredir de regime, é necessário cumprir e preencher requisitos obrigatórios. Fazendo assim, que os apenados melhorem como indivíduos, nessa evolução forçada, porém, benéfica.

CAPÍTULO II – A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS

O atual capítulo trata de forma minudenciada sobre a ressocialização dos presos, onde a finalidade é reintegrar o indivíduo à sociedade, onde serão abordadas quais as metodologias e técnicas o Estado brasileiro utiliza, e, se esses métodos têm tido êxito perante o objetivo.

Deste modo, através desse enfoque e apreciação, será possível analisar se o detento está realmente sendo ressocializado e pronto para ser devolvido à sociedade.

2.1 Finalidade da ressocialização perante o sistema carcerário.

Primordialmente, é necessário saber que a ressocialização consiste em reabilitar o indivíduo que cometeu um crime e está cumprindo uma pena, pena essa que tem caráter punitivo e de sanção.

Dessa forma, a ressocialização está presente dentro dessa coerção de forma intrínseca, pelo fato de a nova finalidade da pena de prisão apontar para um modelo em que não basta apenas castigar o encarcerado, mas antes, orientar o recluso, de modo que ele possa ser reintegrado à sociedade de maneira efetiva, evitando assim que se resulte em uma possível reincidência. (MACHADO, 2018)

Assim, reestabelecendo também, a dignidade do indivíduo, o qual mesmo tendo cometido erros, possui direitos e garantias constitucionais como qualquer outro. Bem como, poder estudar, trabalhar e se qualificar, para que, quando for

devolvido à liberdade, tenha a oportunidade de prover seu sustento de forma honesta e lícita. Ou então, nos casos dos crimes tentados contra a vida, de modo que o infrator tome consciência e sofra com as consequências dos atos que praticou, e não volte a cometer tais crimes. (BARATTA, 2007)

Entretanto, a probabilidade da reintegração social do preso ser efetuada no ambiente carcerário é muito baixa, considerando todos os aspectos negativos que uma penitenciária acarreta.

Por certo, a melhor forma de constatar algo de forma profunda é fazendo uma pesquisa de campo, e foi sob este ponto mesmo ponto de vista que os autores do livro *O Desafio da Reintegração Social do Preso*, uma pesquisa em estabelecimentos prisionais trouxeram em uma abordagem entrevistas com funcionários e prestadores de serviços diretamente ligados aos reclusos e apenados:

Ressocialização no cárcere? Agente penitenciário – caso A: *Na cadeia não há como desviar o sujeito do caminho da criminalidade, não há como transformar o cara. Porque a base moral deles é essa, eles já vêm com ela da rua. Não tem como recuperar, é base, é educação, tem que ser lá fora. O que está aqui dentro não consegue mais, porque o cara já tem a personalidade dele formada, ele já tem os valores dele e isso ninguém vai transformar*. Funcionário responsável pela segurança interna – caso B: *“É possível nós termos um ambiente carcerário capaz de oferecer condições para a ressocialização? Sim, é possível, mas é preciso políticas públicas que incidam desde o momento que ele for preso até o momento que ele chegar dentro da unidade prisional para poder ser tratado.*

[...]

Um preso é muito caro, pois ele não recebeu um devido tratamento. Hoje o Estado pune e não trata, ele vigia, está vigiando e punindo”. Profissional de psicologia – caso B: *“Do jeito que atualmente é o cárcere, ele dá poucas possibilidades de ressocialização. Seja lá qual for o motivo que trouxe o sujeito, geralmente a pessoa vem no fechado, é jogada dentro de uma cela com mais dez, com mais quinze, seja lá quanto for, e deixa ele ali. Que tipo de ressocialização é essa? Você está punindo ele pelo erro que fez, está castigando ele por isso, mas não está ajudando em nada para que ele saia daqui e vá fazer outra coisa.* (OLIVEIRA, 2015, p. 36)

Acolhendo os relatos acima, fica claro que os profissionais que atuam, de forma presente no dia a dia de quem cumpre pena, acordam, que o sistema

carcerário não cumpre com sua devida finalidade de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

Logo, após toda a evolução da pena e dos sistemas penitenciários, o livro *Prisão, liberdade e execução da pena: teoria e prática* de Campinas, Servanda, 2011., traz a seguinte investida sobre o tema:

A ressocialização como função primordial da privação de liberdade, mostra o desafio lançado para se atender a tal fim, levando em conta as peculiaridades de cada caso e cada condenado. Daí, o termo ressocialização ser mais bem encarado como a 'reinserção' e 'reeducação' do preso. (SERVANDA, 2011, p. 8)

Por reinserção, se entende o processo de devolver o preso à sociedade, e por reeducação, que ele esteja apto à ser devolvido, de forma que seus direitos fundamentais presentes na carta magna sejam respeitos. Por todo o exposto, o objetivo finalístico da ressocialização se mostra de forma ineficiente, pelos fatores negativos vivenciados, há tempos, no país.

Contudo, esses fatores negativos para alguns geram reflexões contrárias ao exposto, pelo fato de que o sofrimento acarrete arrependimento. Arrependimento este que faz com que o recluso tenha bom comportamento, preencha os pré-requisitos e busque progredir de pena, para dali, sair o mais rápido possível. (FOUCAULT, 1987).

2.2 Progressão da pena como forma de ressocialização

Tendo em vista os argumentos apresentados, faz se necessário entender o que é a progressão de pena e como ela se introduz perante a ressocialização, e, se de fato ela consegue preencher o papel para o qual ela é destinada. Que é nada mais que um direito garantido aos presos que estão cumprindo pena, onde o juiz analisará se o mesmo está preenchendo os requisitos previstos em lei. (TJDFT, 2017)

Dessa forma, o Art. 12 da LEP traz em seu caput a seguinte noção acerca da pena e da ressocialização nos termos adiante:

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser

determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003).

Deste modo, pode-se perceber que se o preso não ostentar boa conduta enquanto cumpre a pena, a ele não será concedido o benefício da progressão, porque o objetivo da progressão é dar aos poucos, a possibilidade de convívio em meio a sociedade. Haja vista, que aquele que se beneficiou da progressão de regime de pena, mas que não cumpriu com o exposto em lei, como por exemplo, o preso que a ele foi concedido um regime mais brando, como o regime semi aberto, mas que não tem se recolhido no horário estipulado para dormir, terá seu regime regredido. Assim retrata o Art. 118 das LEP:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:
I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (BRASIL, 1984, *online*).

Logo, vale ressaltar que aquele que é reincidente, não goza dos mesmos parâmetros estabelecidos em lei para o que é réu primário, portanto, os lapsos temporários para a progressão de regime são diferentes. Assim como o regime que o mesmo irá iniciar o cumprimento da pena.

Dessa forma, faz se necessário entender que as diferenças estabelecidas em lei para a forma de cumprimento se baseiam na quantidade de anos que o réu é condenado. Onde aquele que foi condenado a menos de 04 (quatro) anos se inicia no aberto, entre 04 (quatro) e 08 (oito) no semiaberto, e, por ultimo e o mais rígido, aquele que foi condenado a mais de 08 (oito), ou é reincidente e se encaixa no estabelecido na norma, começa no regime fechado. (Jus Brasil, online, 2021).

Em seguida, é de cunha importância saber que, após a homologação do Pacote Anticrime, os lapsos temporais do sistema progressivo de regime prisional ganharam novas frações de cumprimento de pena exigidas para a progressão de regime, os quais podemos apresentar da seguinte forma:

Nos crimes cometidos sem violência à pessoa ou grave ameaça: quando o apenado não é reincidente, deve-se cumprir 16% da pena; quando o apenado é reincidente, deve-se cumprir 20% da pena. Nos crimes cometidos com violência à pessoa ou grave ameaça: quando o apenado não é reincidente, deve-se cumprir 25% da pena; quando o apenado é reincidente, deve-se cumprir 30% da pena. Além disso, no mesmo artigo estão os lapsos temporais relativos aos crimes hediondos ou equiparados (são crimes que geram grande indignação moral ou reprovação da sociedade, como o crime de homicídio, estupro ou genocídio) e também aos crimes hediondos e equiparados cometidos através de organização criminosa estruturada. Em todos estes casos, o condenado terá concedida a progressão de regime caso cumpra ambos os requisitos objetivos e subjetivos. Vale lembrar que os novos lapsos temporais que destacamos só serão aplicados aos condenados em que o crime praticado por eles tenha acontecido após a vigência do Pacote Anticrime, ou seja, após 23 de janeiro de 2020. (Jus Brasil, online, 2021).

Diante o exposto, é possível perceber que após a entrada em vigência do pacote anticrime o cumprimento de pena ficou mais rígido, principalmente para os integrantes de organizações criminosas e afins. Assim sendo, fica claro que o objetivo do legislador é amedrontar os infratores, no intuito de prevenir prisões, e assim, sucessivamente as progressões de regime. Visando não apenas uma maior segurança pública, mas também um esvaziamento do sistema penitenciário.

Sistema esse que como já abordado, se encontra colapsado, em condições precárias, insalubres e de superlotação. Portanto, como o estado não consegue alcançar o objetivo fim, que é a ressocialização do apenado, nem mesmo por etapas, haja vista o sistema de progressão acima aludido. A alternativa encontrada foi intimidar os transgressores da lei com leis mais árduas. (SILVA, 2003.)

2.3 Ressocialização pelo trabalho e pelo estudo.

Ao analisar os fatos e levando em consideração tudo o que foi abordado até o momento no decorrer dos capítulos prévios, percebe-se que o Estado não tem tido êxito em seu real objetivo, que é a ressocialização do apenado e sua devolução à sociedade de forma apta para o convívio.

Nesse hiato, os legisladores e operadores do direito procuraram formas e soluções para sanar os problemas acima abordados. Deste modo, uma forma eficaz e além de tudo que resguardasse a carta magna brasileira encontrada, foi a remição de pena através do trabalho e do estudo pelos condenados. Assim retrata o Art. 205 da constituição, pelo fato da educação ser vista como um direito de todos:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL,CF/1988, online)

Nesta mesma linha, é possível encontrar em seu Art. 5º, garantias a todos os brasileiros, que visam a inviolabilidade ao direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à prosperidade. E quando se fala em prosperidade neste meio, faz se necessário abordar o quesito do desenvolvimento pessoal do apenado, já que a devida finalidade da ressocialização é dar oportunidade ao individuo, para que ele possa desenvolver discernimento mandatório para quando voltar à liberdade. (JULIÃO, 2010)

Logo, foi sob este ponto de vista que o legislador, no Art. 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, descreveu a educação fundamental como obrigatória. Fazendo a LEP (Lei de Execução Penal), inspirada nos compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil, apresentando disposições semelhantes ao tratar da assistência educacional:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.
Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa. Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. § 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. (BRASIL, Planalto/1984, online).

Como descrito no artigo, a formação profissional do preso também é um grande pilar intrínseco dentro a ressocialização que deve ser respeitado, pelo fato de o trabalho ser o meio viável para que uma pessoa consiga prover o seu lar. Nesse sentido, entra a educação como forma edificadora, pois quanto mais recursos uma pessoa possui, mais ela tem a oferecer e assim a ganhar, e, nessa pegada, entra a formação profissional, qualificando o encarcerado para que quando ele volte a livre-arbítrio físico, possa trabalhar. (Ireland, 2011)

Diante os aspectos observados e com enfoque no saneamento da reincidência criminal, foi que o sistema penal brasileiro adotou a remição pelo trabalho e pelo estudo como um meio de diminuição de pena, que leva também a progressão de regime sucessivamente. Porém, devido ao sucateamento e falta de investimento do sistema prisional brasileiro, nem todos os presídios possuem a infraestrutura necessária para poder proporcionar aos seus detentos uma oportunidade, de trabalho e principalmente de estudo. (Benigno Núñez, online, 2014)

Falta de oportunidade essa que faz com que o indivíduo fique sem exercitar sua capacidade intelectual e física, ficando longe do desempenho de alguma atividade e também, do aprendizado, ficando restrito apenas ao convívio com os demais cativos. Onde nem sempre há harmonia, senão, o contrário, pelo fato de grande parte das penitenciárias brasileiras estarem tomadas pelo controle do crime organizado. (THOMPSON, AUGUSTO, 1980).

Em contra partida, como não se pode generalizar tudo, há muitos casos isolados da maioria em que reeducandos mudaram de vida e realmente se ressocializaram através dos programas de trabalho e estudos proporcionados pelo sistema. E não há surpresa quanto a isso, pois para aquele que se dedica ao estudo e dele o utiliza, dos outros se destaca, é assim hoje e desde as épocas passadas. Fatos esses que fizeram com que um renomado filósofo proferisse a seguinte frase que marcou gerações: “o homem é aquilo que a educação faz dele” (KANT, 2015, online).

Entretanto, a falta de ensino e instrução para muitos nem sempre é uma escolha, mas sim uma falta de oportunidade. Onde se existe uma omissão, seja ela dos pais, do Estado, ou, simplesmente geográfica. A partir deste viés que o conceituado Benigno Núñez - Advogado, doutor em direito internacional pela Universidade Autónoma de Asunción-, publicou um artigo chamado A Educação Prisional Brasil, onde em um dos seus trechos relatou:

O nível educacional geralmente baixo das pessoas que entram no sistema carcerário reduz seus atrativos para o mercado de trabalho. Isso sugere que programas educacionais pode ser um caminho importante para preparar os detentos para um retorno bem-sucedido à sociedade. (Núñez, 2021, online)

A educação no sistema penitenciário é iniciada a partir da década de 1950. Até o princípio do Século XIX, a prisão era utilizada unicamente como um local de contenção de pessoas – uma detenção. Não havia proposta de requalificar os presos. Esta proposta veio a surgir somente quando se desenvolveu dentro das prisões os programas de tratamento. Antes disso, não havia qualquer forma de trabalho, ensino religioso ou laico. (Núñez, 2021, online)

Assim, somente nos meados dos anos 50, constatou-se o insucesso deste sistema prisional, o que motivou a busca de novos rumos, ocasionando na inserção da educação escolar nas prisões. Foucault (1987, p. 224) diz: “A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento, ela é a grande força de pensar. (NÚÑEZ, 2020,online,)

Na sequência, quando se fala em educação, qualificação e ensino, não se pode deixar de lado o ensino religioso. Porque a assistência espiritual que padres, pastores e demais líderes prestam, é essencial para manter a paz de espírito viva, intrinsecamente perante o psicológico de cada detento.

Porque mesmo não existindo uma verdade absoluta, para aqueles que estão sofrendo, encarcerados em uma fortaleza de concreto em quanto pagam sua pena, tudo o que for para somar é bem vindo. (FREITAS, 2019)

Em suma, os cientistas, guiados pelo viés iluminista da razão, que é científico, empirista, matemático e etc, não concordam com a religião. Entretanto, o renomado escritor Alves, discorda quando diz:

É por isso que muitos estudiosos não querem aceitar o que diz a religião, por seu rigoroso ateísmo metodológico. A ciência tradicional nos coloca num mundo mecânico, matematicamente preciso e tecnicamente manipulável, mas vazio de significação humana. Enquanto isso, a religião atribui real sentido à vida. (ALVES, 1984)

Decerto, está mais do que claro que a religião se tornou um pilar importante nas grandes infraestruturas próprias dentre a ressocialização. Pois durante todo o processo do cumprimento da pena, é evidente que o desejo das autoridades, legisladores, famílias e etc., que os paradigmas e nortes do detento sejam transformados. Pois como já foi abordado, devido ao descaso que se encontram as penitenciárias, quando um detento é mandado para lá, ele se depara com um aparelho destruidor de personalidade. E é nesta linha que o autor se posiciona. (Oliveira, 2002, online).

Durante o processo de detenção, é desejo de todos os funcionários e autoridades envolvidas neste processo, a mudança de paradigmas deste detento, bem como a sua ressocialização à sociedade. Mas é necessário que o mesmo também deseje, ou seja, motivado a refletir sobre sua postura de vida e perceber o quanto lhe será benéfico decidir por novos caminhos. Educação e trabalho há muito vêm proporcionando meios reais e satisfatórios para o processo da ressocialização, trabalhado desenvolvido, seja dentro das salas de aulas, nas palestras ou nos canteiros de trabalho. Faz-se necessário, entretanto, lembrar a importância da religião cristã como um meio de contribuir significativamente, juntamente os demais setores envolvidos. (Oliveira, 2002, online)

E conhecereis a verdade e ela vos libertará. (BÍBLIA, N.T. João 8.32). Se o sujeito vai para a prisão e lá se depara com um aparelho destruidor de sua personalidade, como poderá de lá sair sem rugas na alma? Como desfazer essas tendências em condições de vencer? Como poderá fluir a sensação de que será útil na sociedade no amanhã? Para responder tais perguntas é importante investir nas três áreas: Educação, Trabalho e Religião. (Oliveira, 2002, online)

Por fim, é indispensável o mencionamento de como a ressocialização através do trabalho e do estudo funcionam na prática, que é via a remição de pena, onde a cada quantidade de horas líquidas e certas, estudadas ou trabalhadas, o reeducando poderá descontar de sua pena.

Sendo, um dia de pena a menos a cada três dias trabalhados, para os beneficiários desse direito, que são aqueles que cumprem o regime fechado ou o semiaberto. Haja vista que, segundo o STF, ficou pacificado o entendimento que o trabalho externo também pode ser contado para remir a pena. Deste modo, não ficando apenas o trabalho interno como único meio. (CNJ, 2016)

Bem como, a remição através do estudo acontece na prática, de acordo com a legislação em vigor, quando o condenado completa 12 horas de estudos, podendo a cada esse período, remir um dia de pena. Horas de estudo essas, que devem ser comprovadas e realizadas em instituições reconhecidas pelo MEC. Consistindo o estudo em conclusão ou realização do ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de qualificação profissional. Deste modo, também se posiciona o CNJ, a respeito da recomendação nº 44 e também sobre o ensino a distância:

para fins de remição por estudo deve ser considerado o número de horas correspondente à efetiva participação do apenado nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto quando o condenado for autorizado a estudar fora do estabelecimento penal. Neste caso, o preso tem que comprovar, mensalmente, por meio de autoridade educacional competente, tanto a frequência, quanto o aproveitamento escolar. As atividades de estudo podem ser desenvolvidas de forma presencial ou pelo Ensino a Distância (EAD), modalidade que já é realidade em alguns presídios do país, desde que certificadas pelas autoridades educacionais competentes. A norma do CNJ possibilita também a remição aos presos que estudam sozinhos e, mesmo assim, conseguem obter os certificados de conclusão de ensino fundamental e médio, com a aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), respectivamente. (CNJ, 2016, *online*)

Por último, o preso também tem a prerrogativa do direito a remição pela leitura, se limitando a 12 obras por ano, onde a cada obra lida e relatada, o mesmo ganha a remição de 04 (quatro) dias a menos na sua pena. (CNJ, 2016)

CAPÍTULO III – AS MEDIDAS PROTETIVAS E A SUA EFETIVIDADE PRÁTICA

O presente capítulo irá abordar de forma detalhada sobre a efetividade do sistema carcerário, despontando sobre seus pontos cruciais e mecanismos, destrinchando sobre sua capacidade de funcionamento, e, se os esforços para a contenção da violência estão sendo realmente aplicados e tendo êxito.

Dessa maneira, por meio desse foco e análise crítica, mas também empírica, será colocado em pauta se a ressocialização proposta pelo estado brasileiro tem surtido efeito.

3.1 Efetividade do sistema carcerário quanto à ressocialização

Previamente, faz-se imprescindível a realização de um levantamento de dados sobre o sistema carcerário brasileiro, para que através de dados reais e concretos, possa se destrinchar uma abordagem analítica, crítica e também, empírica sobre sua eficácia. Pelo fato do Brasil apresentar a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e China. (CNJ, 2022)

Porque para poder acercar-se de uma resposta profunda, é crucial, poder trabalhar com números que fazem amparo com a realidade. Onde os elementos retirados da transparência que as secretarias de segurança públicas estaduais e o ministério da justiça federal oferecem, possam ser examinados com base na verdade. Porque como já dizia um dos mais famosos e renomados escritores do

mundo, em uma das tramas mais vendidas de todos os tempos: “Numa época de mentiras universais, dizer a verdade é um ato revolucionário” (ORWELL, 1984, p.49,1949).

Deste modo, ao analisarmos os últimos levantamentos realizados pelos veículos de informação como, por exemplo, o do G1, site de notícias da Rede Globo, fica constatado que o sistema carcerário está com superlotação, o que compromete a sua efetividade, senão vejamos:

Há hoje 710 mil presos para uma capacidade total de 423 mil, um déficit de 287 mil vagas no Brasil – menor que o do último levantamento. O total não considera os presos em regime aberto e os que estão em carceragens de delegacias da Polícia Civil.(VELASCO, 2020, *online*.)

Com essas informações, fica mais do que claro que anos após anos, o Brasil não conseguiu superar o empenho das superlotações em presídios, que hoje, ultrapassa a marca dos 65%.

Isso sem contar os que cumprem pena no regime aberto e em outras medidas alternativas, porque se não o número seria ainda maior. Isso levando em consideração dados atuais levantados pelos consórcios de informação os quais o G1 faz parte, mas, quando se pega um levantamento um pouco envelhecido os números ficam ainda mais assustadores, assim diz relatos presentes do CNJ:

Contexto – Dados de 2014 do Ministério da Justiça mostram que o número de pessoas presas no Brasil aumentou mais de 400% em 20 anos. De acordo com o Centro Internacional de Estudos Penitenciários, ligado à Universidade de Essex, no Reino Unido, a média mundial de encarceramento é 144 presos para cada 100 mil habitantes. No Brasil, o número de presos sobe para 300. Em junho de 2014, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), do CNJ, fez um levantamento inédito ao incluir nesta estatística as pessoas em prisão domiciliar. Os dados apresentados revelam que a população carcerária brasileira é de 711.463 presos, o que coloca o Brasil na terceira posição mundial de maior população de presos. Ao mesmo tempo há um déficit de 354 mil vagas no sistema carcerário. Se considerarem os mandados de prisão em aberto – 373.991 – a população carcerária saltaria para mais 1 milhão de pessoas. (CNJ, 2017, *online*)

Então, levando em conta os dados apresentados, fica evidente que a estruturação das instituições prisionais não atende à real necessidade utilitarista e legalista de ressocialização do condenado, mas sim oferecer ao apenado uma forma de simples castigo, onde, através da falta de investimento do Estado e das situações indignas insalubres que os presídios se encontram, chegam a ser uma vingança social, do Estado para com o cidadão. Conforme contido na visão romântica de Fiodor Dostoievski em crime e castigo, quando afirma: “A falta de liberdade não consiste jamais em estar segregado, e sim em estar em promiscuidade, pois o suplício inenarrável é não se poder estar sozinho”. (LIMA; TORRES, 2011, p. 72)

Contudo, conclui-se que a ressocialização proposta pelo sistema carcerário brasileiro não é eficaz, pois devido a falta de investimento dos governos, onde está inerente todos os problemas.

Tais são a falta de servidores (mão de obra), sucateamento dos prédios públicos que apresentam condições indignas, onde são realizadas as detenções, não aplicação e oferecimento do estudo e trabalho a todos, e demais esfinges que, fazem com que a pena perca seu papel utilitário. Assim traz em um estupendo artigo científico acerca do tema o seguinte:

a pena continua sendo o símbolo de força contra o contraventor. Neste símbolo, o sentimento social de vingança sobrepuja as concepções utilitárias de pena. Nisto, a nação e o estado erram. o patíbulo, as bases das fogueiras, os estrangulamentos como forma de clemência antes da mutilação do corpo, a cera fervente, o ferro em brasa, o esquartejamento, foram apenas substituídos pela superlotação das cadeias, pela contaminação da violência interna, pelas rebeliões e pela exclusão do egresso, que não consegue se estabelecer na sociedade após o cumprimento da pena. o espetáculo da punição medieval, que elegia hereges, foi substituído pelo espetáculo televisivo dos excluídos, que captura marginais do sistema em pequena quantidade e os demais são contemplados pelas cifras negas. caetano e gil famosa música já mencionada evidenciaram em versos essa realidade na nova tropicália a canção haiti, cujo refrão não é demais repetir ‘cento e onze presos indefesos, mas presos, são quase todos pretos, ou quase pretos, ou quase brancos quase pretos de tão pobres e pobres são como podres, e todos sabem como se tratam os presos’. esse foi o ‘silêncio sorridente’ de são paulo e do brasil diante da chacina do Carandiru (violência e criminalidade na sociedade Anapolina: políticas públicas de ressocialização de delinquentes, (LIMA, 2014, *online*)

Por fim, com todos os dados e argumentos apresentados, verifica-se, que mesmo com muitas conquistas e revoluções ligadas aos direitos e garantias, ainda há muito a ser melhorado e aperfeiçoado. Haja vista nos investimentos perante o sistema educacional, pois a educação, o conhecimento e a oportunidade, afastam um jovem pobre do gueto da ignorância.

Palavra essa que é enigma para muitos, mas que nada mais é, que a falta do saber, do conhecimento. Nesse ínterim que, se há décadas atrás as políticas públicas tivessem se posicionado e preocupado, o Estado não estaria cometendo o erro de castigar no lugar de ressocializar. Assim expõe o importantíssimo filósofo atemporal Pitagóras: Educai as crianças e não será preciso punir os homens (Oliveira, 2014, online).

3.2 Ressocialização e análise dos índices de reincidência.

Atualmente, como já abordado, o país enfrenta um colapso perante o sistema carcerário, reflexo da falta de investimento e vários outros pretextos, já narrados anteriormente neste presente projeto. Onde, diferentemente do que Foucault disse em uma de suas obras, que a prisão seria um templo de disciplinamento de corpos, ela se tornou um local de destruição dos mesmos. Tornando os sujeitos mais hostis e violentos. (SALLA; BALLESTEROS, 2008)

Logo, é com base nesse viés que os números de reincidência no Brasil se embasam e batem, de acordo com a realidade. Pois conforme números apresentados pelo Infopen, a taxa de reincidência está nas casas dos 70%(setenta por cento), ou 7/10(sete à cada dez), dos indivíduos que saem mas acabam regressando para as penitenciárias. (INFOPEN, 2017)

Assim confirma o estudioso Luis Flávio Saporì acerca do tema:

Um dos temas recorrentes no debate público sobre violência no Brasil é a reincidência criminal. Prevalece a representação de que a maioria absoluta dos presos que saem da prisão após o cumprimento da pena volta a delinquir em pouco tempo. Consolidou-se no pensamento jurídico e no senso comum a certeza de que a taxa de reincidência criminal no Brasil supera 70%. (SAPORI, 2021, p.15)

Nesse hiato, se torna difícil mensurar os agentes responsáveis por tamanhos apontadores, pois mesmo que o Estado deva ser responsabilizado de forma objetiva, ativa e também subsidiária, o crime organizado também possui sua grande parcela de culpa perante essa realidade.

Porque estando presente em praticamente todos os presídios, sejam eles estaduais ou federais, as facções tornaram as penitenciárias em verdadeiras escolas, porém, do crime. Onde o intuito de ressocializar e recuperar acabam sendo totalmente desvirtuados, assim confirma um próprio detento:

O depoimento de um dos presidiários do presídio de Pedrinhas no Estado do Maranhão, a uma emissora de televisão foi no mínimo uma tapa na cara das autoridades, ele disse que: achava que os presídios haviam sido construídos para recuperar pessoas como ele, que pagavam por crimes que haviam cometido contra a sociedade, e não para transforma-los em monstros, o que ele achava, no entanto, que já estava acontecendo com ele lá dentro. Cenas lamentáveis como as que aconteceram nos últimos dias em Pedrinhas, e o terrorismo na forma de retaliação promovida pelos líderes das facções, que levaram uma criança a morte e feriram de forma grave outras pessoas, que comovam verdadeiramente os parlamentares, para que os mesmos modifiquem o nosso código penal, para não acontecer novos casos como esses, que envergonham todo o País perante a comunidade internacional, e deixa cada vez mais a população nas mãos da marginalidade. (LUCENA, 2014, *online*)

Em seguida, diante de todo o exposto sobre as influências e ensejos da reincidência, também se faz necessário expor o resultado dos crimes mais comuns praticados pelos reincidentes, que são eles: uso e tráfico de drogas; roubos; furtos; ameaças e lesões corporais. Crimes esses, que são conexos com o que é praticado dentro dos centros de detenções, controlados pelas organizações criminosas. Há de exemplo a do PCC(primeiro comando da capital) e do CV(comando vermelho), que juntas estão presentes em 23 dos 27 estados brasileiros, e, em crescente expansão para mais, aponta pesquisa. (Adorno, 2018, *online*).

Contudo, frear o crescimento e desenvolvimento dessas organizações é uma tarefa quase que impossível, porque devido ao fato do tráfico e o contrabando ser um ramo de negócio muito lucrativo, os chefes do alto escalão desse pessoal

estão presentes em todos os lugares. Desde o alto dos morros de comunidades até os mais altos cargos políticos, assim, mantendo o controle e a influência sobre tudo, inclusive políticas públicas. Assim retrata o trecho do seguinte artigo científico A influência do crime organizado no cenário político brasileiro: o poder em ascensão:

A política e o crime organizado estão a caminhar lado a lado, duas vertentes de poder, unindo seus poderes para serem bem mais fortes e assim criar um laço bem mais organizado e poderoso e do que eles já têm. Famílias nascidas e criadas em comunidades carentes, tem como sua principal fonte de ajuda os criminosos que dominam aquela área, onde o Estado fecha os olhos para aquele determinado grupo, o crime de certa forma, acaba fazendo papel de Estado para aquelas famílias, são eles que na maioria das vezes fornecem um alimento para uma mãe dar a seu filho, um medicamento para um necessitado, sabe-se que essas políticas públicas são dever do Estado Democrático de Direito, o qual está Constituição Federal.(LAVOR, 2018, *online*)

Por certo, nesse sentido pode-se concluir que neste país a honestidade é ferramenta precária quando o assunto é poder e dinheiro, enquanto ainda houver quem se corrompa com os programas de investigações nunca chegarão aos reais “chefões do crime”. Ainda mais, estando eles presentes dentre as casas de leis, ou, na própria polícia, como há de exemplo as milícias do Rio de Janeiro. Milícias essas que, junto com os traficantes tomaram de conta de diversas comunidades, e muitas das vezes, fazendo o papel do Estado. Nesse sentido afirma Jander dos Santos Apolinário:

O crime organizado passou a atuar como Estado paralelo, causando aceitação por parte do povo, sendo bem mais quistos dentro da comunidade do que a polícia, muitos desses moradores são sustentados pelo poder do tráfico de drogas daquela comunidade, onde o chefe do tráfico dita as regras de convivência para que a população siga em paz e harmonia, sem atrapalhar os negócios ilícitos e nem a vida dos moradores.(APOLINÁRIO, 2018, *online*)

Como resultado do que foi exposto, nasce a impunidade, a qual provoca e estimula o encorajamento dos apenados em praticar crimes novamente. Dessa forma, aumentando cada vez mais o número de reincidências, pois como os padrinhos e patrocinadores estão por toda parte, os pobres “peões”, deste enorme

sistema que funciona como um jogo de xadrez, não conseguem na maioria dos casos se ressocializar e se tornam reincidentes.

3.3 Propostas para reforma do sistema prisional.

Segundo pesquisas recentes e tendo em conta todo o exposto até o presente momento neste artigo, fica evidente que a falência do sistema prisional não é algo recente. Tratando-se de uma ordem estrutural herdada do século 20, inspirada em modelos internacionais e com resquícios de uma ditadura militar, cessada em meados dos anos 80, mas que refletem até hoje. (UNISINOS, 2017)

Entretanto, como já dizia o filósofo Asimov: “Se o conhecimento pode criar problemas, não é através da ignorância que podemos solucioná-los.”(Asimov, online, 2015)

Nesta linha, faz-se imprescindível a busca por soluções, que busquem o saneamento desses problemas, como por exemplo, o aumento de anos previstos na através da substituição de penas de prisão de até oito anos por medidas alternativas (hoje previstas somente para penas de até quatro anos), o que representaria redução imediata de cerca de 53% da população carcerária brasileira, e nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça. (INFOPEN, 2016).

Outras importantes medidas seriam as do fim do abuso da prisão provisória e ampliação da audiência de custódia, pois o número de prisões provisórias, que a um bom tempo giram em torno de aproximadamente cerca de 40%, pelo fato do cenário estar sendo agravado pela inexpressividade da audiência de custódia, instrumento ainda ausente em boa parte do país, portanto longe de cumprir com seu duplo objetivo central – reduzir prisões ilegais, desafogando o sistema, e coibir a prática de tortura durante as abordagens policiais.(Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2013, online).

Além disso, outro fator importante que interfere diretamente no aumento substancial na quantidade de pessoas encarceradas, é a falta de acesso à justiça

que muito indivíduos sofrem. Na maioria dos casos por conta de dificuldade financeira em custear um bom advogado, sendo, no caso representado por um defensor público, ou um advogado dativo. Pois, com base em um levantamento de 2013 da Anadep (Associação Nacional de Defensores Públicos) e do Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), faltam defensores públicos em 72% das comarcas do País. Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2013, online).

Havendo também uma escassez dentre os magistrados brasileiros, dados coletados em pesquisa indicam que os estados contam com 11.835 magistrados, 9.963 membros do Ministério Público e 5.054 defensores públicos (NAS 1ª E 2ª INSTÂNCIAS).

Número muito baixo levando em consideração que em 2021 o Banco Mundial estabeleceu um número aproximado de 213 milhões de habitantes no Brasil. Fazendo com que as serventias fiquem abarrotadas de processo, como por exemplo, só no Fórum da Barra Funda, em São Paulo, cada defensor é responsável por 2,5 mil processos criminais. (IPEA, 2013).

Portanto, além das propostas apresentadas, há muitos outros nortes que podem ser seguidos, como a redução da lei de drogas perante o sistema prisional, mais efetivo para o direito à saúde, principalmente para as mulheres, mais políticas públicas para egressos de programas sociais e etc. Porém, o método mais adequado a ser seguido, será sempre o da educação. Nesse sentido, desde os tempos antigos já diziam os renomados filósofos: A educação tem raízes amargas, mas os seus frutos são doces- Aristóteles (SANAE, 2012).

Desse modo, sabe-se que o nível educacional das pessoas que são inseridas dentre o sistema prisional brasileiro é geralmente muito baixo, tendo a maioria sequer finalizado o ensino fundamental. O que faz com que essas indivíduos tenham menos oportunidade e acesso ao mercado de trabalho.

Com isso, a partir de 1950, foi instalado o sistema educacional nos presídios, como proposta de requalificar os detentos e dar a eles, uma nova

chance, de ser bem sucedido quando for reinserido na sociedade. Assim diz Foucault em uma das suas obras (Foucault, 1987, p. 224):

Assim, somente nos meados dos anos 50, constatou-se o insucesso deste sistema prisional, o que motivou a busca de novos rumos, ocasionando na inserção da educação escolar nas prisões. Foucault diz: 'A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento, ela é a grande força de pensar'.

Sendo assim, é necessário que o Estado tenha consciência de que o gasto com educação nas penitenciárias não é uma despesa a mais para os cofres públicos, mas sim um investimento, porque o viés de que a pena deve ser apenas um castigo já é algo retrógrado. Desse modo pensava a sociedade de séculos anteriores:

Pensava-se que somente a detenção proporcionaria transformação aos indivíduos enclausurados. A ideia era que estes refizessem suas existências dentro da prisão para depois serem levados de volta à sociedade. Entretanto, percebeu-se o fracasso desse objetivo. Os índices de criminalidade e reincidência dos crimes não diminuíram e os presos em sua maioria não se transformavam. A prisão mostrou-se em sua realidade e em seus efeitos visíveis denunciadas como 'grande fracasso da justiça penal' (FOUCAULT, 1987, p. 227).

Assim sendo, a carta magna prevê em seu ordenamento os seguintes artigos que embasam e dão segurança jurídica acerca do assunto:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, etc.

E a LEP (Lei de Execuções Penais – Lei 7.210/1984), traz os seguintes textos a respeito do assunto:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso; Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; Legislação Art. 17 à 21. Tratam da assistência educacional no sistema prisional, inclui a instrução escolar e a formação profissional; Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. § 4o Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante.(Incluído pela Lei nº 12.245, de 2010); Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

Por derradeiro, conclui-se que para entender o presente é necessário estudar o passado, para que o presente seja elucidado e encontrado os erros e conexões que fazem ele ser o que é.

Dessa maneira, foram apresentados dados concretos com fontes e embasamentos científicos que são condizentes com a realidade. Onde o arremate conclusivo que se chega é que o sistema carcerário se encontra colapsado e falido, porém, como não basta apenas criticar, também foram apresentadas propostas de melhorias, que também, tem fundamentos científicos acarretados de pesquisas e estudos realizados. E por final, sempre levando e mostrando o mesmo caminho a ser seguido, sendo ele a boa e velha educação.

CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho de conclusão de curso, foi possível analisar o sistema carcerário e a ressocialização do condenado. Durante essa análise, ficou evidente que o sistema carcerário atual apresenta uma série de desafios e limitações que dificultam a efetiva ressocialização dos indivíduos que cumprem pena.

Verificou-se que as prisões, em muitos casos, estão superlotadas, o que compromete a qualidade de vida dos detentos e dificulta a implementação de programas de ressocialização. Além disso, a falta de investimento adequado em infraestrutura, educação, saúde e trabalho dentro das prisões contribuem para a perpetuação do ciclo de criminalidade.

Ademais, constatou-se que a ausência de um sistema penitenciário focado na reabilitação e reintegração social impede que os condenados tenham acesso a oportunidades de capacitação profissional, educação e tratamentos adequados para suas necessidades, como saúde mental e dependência química.

Por outro lado, evidenciou-se que a ressocialização do condenado é um componente fundamental para a redução da reincidência criminal e a construção de uma sociedade mais justa. Através de programas de ressocialização efetivos, é possível proporcionar aos detentos a chance de aprenderem novas habilidades, adquirirem conhecimento, desenvolverem uma consciência crítica e reconstruírem suas vidas de forma positiva.

Além disso, a ressocialização também envolve a criação de condições adequadas para a reinserção dos indivíduos na sociedade após o cumprimento da pena, oferecendo apoio psicossocial, suporte para a obtenção de emprego e moradia, bem como o combate ao estigma social e a discriminação que os ex-detentos enfrentam.

Diante do exposto, fica evidente a necessidade de reformas e investimentos no sistema carcerário, visando a transformação do atual modelo punitivo em um sistema que priorize a ressocialização do condenado. Isso envolve a criação de programas de capacitação profissional, educação, saúde e tratamentos adequados, além da implementação de políticas públicas que promovam a inclusão social dos ex-detentos.

Por fim, constata-se que a ressocialização do condenado não é apenas uma questão de justiça social, mas também uma estratégia eficaz para a redução da criminalidade e para a construção de uma sociedade mais segura. Portanto, é fundamental que o Estado, a sociedade civil e demais atores envolvidos se unam em prol de um sistema carcerário que efetivamente cumpra o seu papel de ressocialização, oferecendo aos condenados uma oportunidade real de reinserção na comunidade e uma vida digna após o cumprimento da pena.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial** – 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial** – 14. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BOHRER, Larissa. Rede Brasil Atual. Publicada em 29/04/2021. **Patrulha Maria da Penha dará suporte a mulheres com medida protetiva**. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2021/04/patrulha-maria-da-penha-dara-suporte-a-mulheres-com-medida-protetiva/>. Acesso em 10 out. de 2021

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADI (4424)**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em 26 agosto 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 agosto 2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 agosto 2021

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADI (4424)**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em 26 agosto 2021.

BIANCHINI, Alice. **Crimes contra mulheres** / Alice Bianchini, Mariana Bazzo, Silvia Chakian. – 3. Ed. ver. E atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006. Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 4 ed. – São Paulo. Editora Saraiva Educação, 2018 (coleção saberes monográficos).

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006. Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 4 ed. – São Paulo. Editora Saraiva Educação, 2018 (**coleção saberes monográficos**).

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão aprova a criação da “Patrulha Maria da Penha” para monitorar violência doméstica. **Agência Câmara de Notícias**. Edição Roberto Seabra. Publicado 01/09/2021. Disponível em : <https://www.camara.leg.br/noticias/802065-comissao-aprova-a-criacao-da-patrolha-maria-da-penha-para-monitorar-violencia-domestica/>. Acesso em 09 out. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial** – Coleção curso de direito penal – volume 4 - 15 Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAVASSINI, Vanessa Medina. **A eficiência das medidas protetivas aos Direitos da Mulher na Evolução Legislativa Brasileira e o Enfrentamento da Violência doméstica durante a pandemia do covid-19**. Publicado em 10/11/20. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/a-eficiencia-das-medidas-protetivas-aos-direitos-da-mulher-na-evolucao-legislativa-brasileira-e-o-enfrentamento-da-violencia-domestica-durante-a-pandemia-do-covid-19/>. Acesso em 10 out. 2021.

CNJ. Elogios à lei que pune com prisão descumprimento de medida protetiva. 11 abril. 2018. **Agência CNJ de notícia**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/elogios-a-lei-que-pune-com-prisao-descumprimento-de-medidas-protetivas/>. Acesso em: 16 set. 2021.

CNJ. Processos de violência doméstica e feminicídio crescem em 2019. Publicado em: 09 de março 2020. **Agência CNJ de notícia**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/processos-de-violencia-domestica-e-feminicidio-crescem-em-2019/>. Acesso em: 16 set. 2021.

COUTINHO, Rúbian Corrêa – MPMGO. **O ENFRENTAMENTO à violência doméstica e familiar contra a mulher: Uma construção coletiva** (S.I): CNPG, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça** – 7. ed. rev. e atual. – Salvador. Editora JusPodivm, 2021.

GOVERNO FEDERAL. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**. Pulicado em 21/07/2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher>. Acesso em 09 out. 2021.

LIMA, Paulo Marcos Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. São Paulo: Atlas, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único** – 9. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2021.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência**

contra a mulher no Brasil. 3 ed. - Rio de Janeiro: GZ, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas: volume 1** – 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal** – 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PEREIRA, Luiz Fernando. **O juiz pode decretar prisão preventiva de ofício em casos de violência doméstica com o advento do Pacote Anticrime?** Disponível em: <https://drluizfernandopereira.jusbrasil.com.br/artigos/859476317/o-juiz-pode-decretar-prisao-preventiva-de-oficio-em-casos-de-violencia-domestica-com-o-advento-do-pacote-anticrime>. Acesso em 27 de agosto 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 3. Ed. São Paulo, Saraiva, 2009.

REDE BRASIL ATUAL. BOHRER, Larissa. **Patrulha Maria da Penha dará suporte a mulheres com medida protetiva**. Publicado em 29/04/2021. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2021/04/patrolha-maria-da-penha-dara-suporte-a-mulheres-com-medida-protetiva>. Acesso em: 10 out. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo, 2004.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.